



**PROJETO DE LEI Nº DE 2020.**  
(do Sr. Pompeo de Mattos)

De forma excepcional o eleitor maior de 60 anos de idade que não comparecer nas eleições de 2020, fica isento das sanções dispostas no art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei isenta de forma excepcional para as eleições de 2020, os eleitores maiores de 60 anos de idade que não comparecerem para votar, das sanções previstas no art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A aprovação da Emenda Constitucional nº 107, de 2020, levou a mudança nas datas das eleições de 2020, com seu adiamento para os dias 15 e 29 de novembro, respectivamente para o 1º turno e 2º turno.

Essa mudança na data da eleição reforça a convicção e compromisso democrática do país de manter a eleição para este ano, bem como, a preocupação do Congresso Nacional e da Justiça Eleitoral com a saúde de eleitores e candidatos.

Nessa esteira o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a Resolução 23.623, de 2020, dispondo sobre o controle de autenticidade da ata e da convenção partidária, trazendo em seu interior a autorização para que se façam convenções partidárias de modo virtual para escolhas dos candidatos e definição de coligações majoritárias.





Dentro deste esforço que se está fazendo para viabilizar a realização das eleições neste ano, trazemos para a apreciação dos Colegas, a possibilidade de isentar somente para esta eleição de 2020, aquele eleitor e aquela eleitora maior de 60 anos de idade que deixarem de votar, das sanções previstas no art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Essas sanções podem causar várias dificuldades para estas pessoas, como se pode depreender da leitura da norma citada, verbis:

“ Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.”

Como se percebe as sanções vão muito além do pagamento de uma multa de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), podendo deixar o eleitor impedido da realização de diversos atos da sua vida pessoal.

E neste momento difícil do país, não se mostra adequada tal atitude, motivo pelo qual espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2020.

Atenciosamente,

**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT/RS

